

TC 033.126/2015-1**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Unidade Jurisdicionada:** Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo**Responsáveis:** Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário - Fetivesp (38.756.920/0001-07); João Aparecido Lima (273.608.301-68); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Walter Barelli (008.056.888-20)**DESPACHO**

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão da impugnação total de despesas do Convênio Sert/Sine 79/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário (Fetivesp), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

2. Na condição de órgão estadual gestor, a Sert/SP celebrou inúmeros contratos e convênios, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

3. Nesse contexto, foi celebrado o Convênio Sert/Sine 79/99 entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário (Fetivesp), no valor de R\$ 120.000,00, objetivando o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Planfor (Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador) e do Peq/SP-99 (Plano Estadual de Qualificação), por meio de disponibilização de cursos de formação de mão de obra para 800 treinandos.

4. A TCE foi instaurada em virtude das seguintes irregularidades: (i) diversos instrutores estariam ministrando aulas ao mesmo tempo, em turmas e municípios diferentes; (ii) documentação financeira apresentada não estava em conformidade com as normas legais e regulamentares, bem como não eram hábeis a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, havendo, inclusive, despesas de combustível e gratificação para membros da diretoria da Fetivesp, (iii) ausência de documentação prevista na Cláusula Segunda, inciso II, 's', do Convênio Sert/Sine 79/99, a exemplo de relação dos alunos encaminhados ao mercado de trabalho, extrato bancário e conciliação bancária do período.

5. Assim, não sendo possível comprovar a regular aplicação dos recursos transferidos a partir do ajuste firmado, manifesto a minha concordância com os pareceres emitidos nos autos (peças 10 e 11), e autorizo a adoção das seguintes medidas:

5.1. realizar a **citação** do senhor João Aparecido Lima (CPF 273.608.301-68) e da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário (CNPJ 38.756.920/0001-70), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador as quantias abaixo indicadas,

atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em face da ocorrência a seguir:

Ocorrência: não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio Sert/Sine 79/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário, nas ações de qualificação profissional contratadas, em desacordo com as cláusulas segunda, inciso II, e quarta do citado convênio, considerando especialmente os fatos apontados pela Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 7/5/2015, sumarizados a seguir:

a) Ausência de documentação prevista na Cláusula Segunda, inciso II, 'o' e 's', do Convênio Sert/Sine 79/99, a exemplo de certificados de conclusão o curso e relação dos alunos encaminhados ao mercado de trabalho;

b) Pagamento de taxas bancárias, em afronta ao art. 8º, inciso VII, da Instrução Normativa-STN e à Cláusula Quarta, § 2º, do Termo do Convênio

c) Realização de saques da conta do convênio, em afronta ao art. 20 da Instrução-Normativa-STN 1/1997;

d) Apresentação de notas fiscais e recibos sem identificação do título e número do convênio, em afronta ao art. 30, *caput* e § 1º, da Instrução-Normativa-STN 1/1997;

e) Execução de despesas sem relação com o objeto do convênio, a exemplo de pagamento: (i) para deslocamento até o Fórum de Jaú – 5ª Vara Cível; (ii) para deslocamento que incluía cobrir férias de funcionário; (iii) de gratificação em viagem; (iv) de táxis; (v) de jantares e refeições em restaurantes; (vi) de gasolina, incluindo a aditivada; e (vii) de hospedagem em hotéis, em afronta à Cláusula Quarta, § 2º, do Termo do Convênio e ao art. 8º, inciso IV, da Instrução-Normativa-STN 1/1997;

f) Inconsistências relativas aos instrutores: (i) existência de diários de classes referentes a diversos cursos e cidades, mas com horários sobrepostos e assinados por um mesmo instrutor; (ii) incorreção no registro dos CPFs nos recibos de pagamento a autônomos; (iii) superposição de pagamentos à Educa Ativa Informática Ltda., para divulgação dos cursos, e à sua sócia, senhora Edna Castanheira Pires, para a realização de palestras.

Débito

Data	Natureza	Valor repassado (R\$)
8/10/1999	Débito	48.000,00
22/11/1999	Débito	36.000,00
10/12/1999	Débito	36.000,00
12/1/2000	Crédito	(21,36)
Total		119.978,64

5.2. Informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.



6. A título de subsídio às citações, autorizo a remessa de cópia da instrução (peça 10), aos responsáveis.

À Secex/SP, para as providências pertinentes.

Brasília, 24 de maio de 2016

(Assinado Eletronicamente)
Ministro BRUNO DANTAS
Relator